

Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública

PROCESSO Nº: Prot. CJ – GS nº 4307/2015

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº: CJ/SSP nº 2658/2015

ASSUNTO: CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. PROGRAMA DE ATIVIDADE DELEGADA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA. Proposta de utilização da UGF 18001-SSP para tramitação da receita relativa ao repasse de recursos financeiros do Município de São Paulo, decorrente dos Convênios nº GSSP/ATP-77/11 e GSSP/ATP-221/10, celebrados entre o Estado de São Paulo e aquele município, para pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, criada pela Lei nº 14.977/2009, do município de São Paulo e regulamentada pelo Decreto municipal nº 50.994/2009. Aplicação do artigo 116, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Inteligência do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e artigo 167, inciso X, da Constituição Federal. Inviabilidade.

1. Trata-se de consulta acerca da viabilidade de atendimento da proposta formulada pelo Comando Geral da Polícia Militar para utilização da UGF 18001, Unidade Gestora Financeira da Secretaria da Segurança Pública, para apropriação da receita havida com a transferência dos recursos do Município de São Paulo destinada ao pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada pela execução, de forma voluntária, por integrantes da Polícia Militar, de atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo em virtude do Convênio nº GS/ATP-77/11 – Fiscalização ao Comércio Ambulante Irregular ou Ilegal e Convênio nº GSSP/ATP-221/10 – Atuação Operacional em Atendimento Pré-Hospitalar no SAMU-192.
2. Esta Consultoria Jurídica manifestou-se a fl. 06, através do Despacho CJ/SSP nº 370/2015, recomendando a complementação da instrução dos autos.
3. Em atenção ao referido despacho foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos: cópia do Termo de Convênio GSSP/ATP- 77/11

(fls. 08/21); cópia do Termo de Convênio GSSP/ATP- 221/10 (fls. 22/29); cópia dos termos aditivos ao Convênio GSSP/ATP – 77/11 (fls. 34//104); cópia dos termos aditivos ao Convênio GSSP/ATP-210/10 (fls. 105/130); Ofício nº CIAF-077/620/15 (fls. 131/133); Nota Técnica nº GSPOFP – 007/2015 (fls. 137/138); Ofício nº DFP-185/30/15 (fls. 140/141).

4. Assim instruídos, por determinação da Chefia de Gabinete da Pasta (fl. 139), retornam os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relatório. Passo a opinar, com a urgência solicitada.

5. Pretende a origem de utilização da UGF 18001 – SSP para tramitação da receita relativa ao repasse de recursos financeiros do Município de São Paulo, decorrente do Convênio nº GSSP/ATP-77/11 – Fiscalização do Comércio Ambulante Irregular ou Ilegal e do Convênio nº GSSP/ATP-221/10 – Atuação Operacional em Atendimento Pré-hospitalar no SAMU-192, celebrados entre o Estado de São Paulo e aquele município, para pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, criada pela Lei nº 14.977/2009, do município de São Paulo e regulamentada pelo Decreto municipal nº 50.994/2009.
6. Afirma a origem que tal medida “*permitirá ao CIAF dar cumprimento ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 61.061, de 16 de janeiro de 2015, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2015 e dá providências correlatas, que preconiza que a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de São Paulo será obrigatoriamente realizada em tempo real no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/SP, além de proporcionar o aperfeiçoamento da execução financeira e orçamentária e maior transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos*”.
7. Instado a manifestar-se, o Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – GSPOFP da Pasta emitiu a Nota Técnica nº 007/2015 (fls. 137/139) trazendo informações sobre Receita e SIAFEM e propondo a análise por este órgão consultivo acerca da viabilidade da pretensão, considerando os seguintes pontos:

“– a UGF-18001 – SSP não dispõe de meios de análise e conferência dos pagamentos que serão realizados por esta, se aceita a possibilidade de reconhecimento de receita pela Unidade, o que pode comprometer a celeridade dos pagamentos;

– o Decreto 60.066/2014 indica em seu artigo 2º, parágrafo 3º, que todos os fundos especiais de despesa deterão a condição de UG orçamentária e financeira, podendo ser este um outro acesso ao recurso em tela, vinculando-o a seu executor enquanto órgão (Fundo Especial da Polícia Militar), mediante alteração do convênio;

– quanto às ações junto ao SIAFEM (viabilidade de condições técnicas), estas devem ser esclarecidas junto à Secretaria de Fazenda sobre a forma do processamento orçamentário, financeiro e movimentação da conta bancária específica e, ainda, sobre a possibilidade de que a UOPM seja uma UGF para fins de celeridade do processo;

– quanto ao pagamento de Gratificação na Natureza de Despesa Diária, que seja analisado pela CJ a vinculação de tal gratificação eventual em folha de pagamento e suas consequências nas contribuições sociais e tributárias desta e demais desdobramentos legais, tais como incorporações e demais benefícios.”

8. Nessa conformidade, necessário analisar a natureza do recurso que se pretende executar por meio do SIAFEM, com utilização da UGF 18001.
9. A Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada foi instituída pela Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, do Município de São Paulo, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

§ 1º A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, nos seguintes percentuais:

(...)

§ 2º O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

(...)

§ 4º Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

(...)

10. Regulamentando a matéria, o Município de São Paulo editou o Decreto nº 50.994/2009 que, no parágrafo único do artigo 8º, dispõe:

“Art. 8º A liberação de recursos para o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, observando-se, ainda, as normas relativas à transferência de recursos mediante convênio estabelecidas pelos Secretários Municipais de Finanças e de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º A Polícia Militar ou a Polícia Civil, conforme o caso, encaminhará, à respectiva Comissão Paritária de Controle, planilhas com o número de horas spendidas por cada servidor estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no convênio.

§ 2º A Comissão Paritária de Controle, após a análise das planilhas referidas no § 1º deste artigo, atestará a execução das atividades delegadas, bem como a regularidade da utilização dos recursos financeiros transferidos pela Municipalidade à conta corrente específica vinculada ao convênio e especialmente aberta para esse fim.

§ 3º Caberá à Polícia Civil ou a Polícia Militar, conforme o caso, efetuar os pagamentos devidos aos respectivos servidores estaduais.”

(redação dada pelo Decreto municipal nº 52.204/2011)

11. Note-se que referida gratificação tem seus valores fixados pelo Chefe do Executivo municipal, e em percentuais do valor da Referência DAS-14 do Quadro dos Profissionais da Administração municipal, que serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.
12. Deste modo, resta claro que a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, de natureza “*pro labore faciendo*”, é benefício pecuniário municipal e será concedida pelo Município de São Paulo em razão do trabalho prestado, voluntariamente, pelo Policial Militar e pelo Policial Civil do Estado de São Paulo, por força de convênio no qual as competências atribuídas ao Município são delegadas ao Estado.
13. Para viabilizar o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, os Convênios GSSP/ATP 77/11 e GSSP/ATP 221/10 estabelecem que, após aprovação pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização das planilhas elaboradas pela Polícia Militar, “(...) o montante total estimado de cada período será transferido à PMESP, em conta corrente vinculada ao Convênio e especialmente aberta para esse fim, nos moldes da Legislação Municipal pertinente (Decreto Municipal nº

49.539, de 29 de maio de 2008 e Portaria Intersecretarial nº 6/SF/SEMPLA/2008 e suas respectivas alterações) (...)”¹.

14. Ademais, prescrevem que “A liberação dos recursos dar-se-á de forma antecipada, observando-se o disposto no Decreto Municipal nº 49.539, de 29 de maio de 2009, sendo que a verba depositada em conta corrente específica deverá ser direcionada tão somente para o pagamento da Gratificação por Desempenho da Atividade Delegada estabelecida no Convênio, zelando a PMESP pela estrita observância de tal regra.”² (grifei).
15. Mencionado Decreto municipal nº 49.539/2009 “dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios” e estabelece, expressamente, que a movimentação das transferências voluntárias dar-se-á mediante conta bancária específica para cada convênio, estando tais recursos sujeitos à prestação de contas pelo órgão conveniente, *in verbis*:

“Art. 12. A movimentação dos recursos financeiros transferidos e das contrapartidas dos convenientes será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II – pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

(...)”

16. Não bastassem tais disposições, mister recordar que as verbas decorrentes de transferências voluntárias, por força de celebração de convênios, estão a estes vinculados, não podendo ser incorporadas ao patrimônio do Estado, nem tampouco contabilizadas como receita, devendo ser processadas em contas específicas vinculadas à execução do objeto do convênio.

17. É o que dispõe o artigo 116, § 5º, da Lei federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

1 Convenio GSSP/ATP – 77/11 – Cláusula Terceira, subitem 3.3, (fls. 15/16 dos autos); Convênio GSSP/ATP -221/10 – Cláusula Terceira, inciso III (fls. 25/26 dos autos).

2 Convenio GSSP/ATP – 77/11 – Cláusula Terceira, subitem 3.4, (f. 16 dos autos);

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão **obrigatoriamente computadas a crédito do convênio** e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as **prestações de contas do ajuste.**”

(grifei)

18. A propósito, trago à colação elucidativo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“EMENTA: PROCESSO PENAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONVÊNIO ENTRE MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MUNICÍPIO. REPASSE DE VERBA FEDERAL COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL.

1. Os denunciados teriam forjado esquema criminoso para desviar em proveito próprio e de terceiros os recursos provenientes do convênio firmado com o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município, mediante fraude à licitação, corrupção e falsificação de documentos.

2. Os repasses oriundos de convênios são voluntários e estão sujeitos à discricionariedade do ente repassador. Há obrigação do ente beneficiado de prestar contas. Ao final da execução convênio, eventual saldo remanescente deve ser restituído. Tais recursos não integram a receita municipal e compete aos Municípios exclusivamente sua gestão na execução dos estritos termos acordados, não sendo contabilizados como patrimônio municipal ou a ele incorporados, devendo permanecer em contas específicas vinculadas à execução do objeto do convênio e separadas das suas próprias. O Município, nesse contexto, atua na qualidade de mero detentor desses valores, sendo que eventuais irregularidades na sua utilização se dão em detrimento do patrimônio federal. Como tais recursos são transferidos para fins específicos (vinculados à execução do objeto do convênio), compete à União a fiscalização e responsabilização dos gestores.

3. No caso em tela, as verbas federais recebidas pelo Município tinham destinação específica, vinculando o ente ao plano de trabalho criado em benefício dos idosos. Está expressamente prevista a fiscalização por parte do órgão federal acerca da aplicação dos recursos e da avaliação da execução do projeto técnico. Também consta no termo de responsabilidade que, caso não comprovada sua aplicação na consecução do objeto pactuado ou na hipótese de utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida, devem ser devolvidos pelo Município.

4. O próprio Ministério da Previdência e Assistência Social efetuará a fiscalização da execução do convênio, que justifica a competência da Justiça Federal. Súmula nº 208 do STJ. Precedentes do STF e desta Corte.”

(grifei)

(TRF4, EXINCR 0004391-92.2013.404.0000, Quarta Seção, Relatora: Salise Monteiro Sanchoatene, D.E. 30/08/2013)

19. Assim, não se afigura viável a pretendida utilização da UGF 18001 – SSP para tramitação da receita relativa ao repasse de recursos financeiros do Município de São Paulo, decorrente do Convênio nº GSSP/ATP-77/11 – Fiscalização do Comércio Ambulante Irregular ou Ilegal e do Convênio nº GSSP/ATP-221/10 – Atuação Operacional em Atendimento Pré-Hospitalar no SAMU-192, celebrados entre o Estado de São Paulo e aquele município, para pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, criada pela Lei municipal nº 14.977/2009 e regulamentada pelo Decreto municipal nº 50.994/2009.
20. Em outras palavras, **cabe exclusivamente ao Município de São Paulo, de forma discricionária, o pagamento da referida vantagem, que tem natureza eventual e cuja percepção é condicionada à prática de atividade municipal delegada**, em conformidade com os Planos de Trabalhos que instruem aqueles Convênios, razão pela qual não pode ser incorporado ao patrimônio do Estado de São Paulo, devendo permanecer em conta bancária específica e vinculada ao respectivo Convênio, sujeita à prestação de contas pelo órgão executor.
21. Assim, tal benefício em hipótese alguma poderá integrar a folha de pagamentos da Polícia Militar do Estado, por não se tratar de verba remuneratória que integra a composição do soldo, mesmo porque qualquer alteração na remuneração dos policiais militares é de competência privativa do Sr. Governador do Estado, consoante disposto na Constituição Estadual, *in verbis*:
- “ARTIGO 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
- 1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”
- (...)
22. Em reforço a este entendimento está o fato de que o artigo 25, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) veda, expressamente, a transferência voluntária de recursos entre os entes da Federação para pagamento de despesas com pessoal, consoante dispõe o artigo 167, inciso X, da Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)”

23. Ademais, releva notar que a transferência de recursos em razão de convênios celebrados com os municípios, para pagamento de gratificação *pro labore* pelo desempenho de atividade de competência municipal por policiais militares não é nova (exemplo são os convênios que são celebrados com municípios do Estado, que objetivam disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e que também há a delegação de atribuições municipais ao Estado, com a assunção pela Polícia Militar e previsão de gratificação mensal, a título de *pro labore* aos policiais militares e ancorada em lei municipal) e, salvo melhor juízo, tem obedecido à mesma sistemática dos Convênios ora em análise, sem que houvesse qualquer questionamento por parte dos órgãos de controle interno e externo do Estado.
24. Isso porque os recursos decorrentes das transferências voluntárias, por tratar-se de verba pública, estão sujeitos à fiscalização através de prestação de contas, fato este que confere a essas transações a transparência que a origem pretende alcançar com a alteração proposta, pois a prestação de contas tem por objetivo a demonstração da legalidade dos atos que resultaram na realização das despesas, bem como o atendimento das metas previstas no plano de trabalho.
25. Relativamente à necessidade de fiscalização dos convênios, são os ensinamentos de Gustavo Alexandre Magalhães³:

“A fiscalização dos contratos e convênios administrativos constitui, assim, o dever de acompanhamento da execução dos convênios administrativos, o que pode ser feito diretamente pela Administração ou com o auxílio de terceiros.

(...)

Cumpre destacar que a fiscalização dos convênios pela Administração Pública deve ser realizada tanto nos convênios financeiros quanto nos não financeiros.

3 MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Convênios administrativos: aspectos polêmicos e análise crítica de seu regime jurídico*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 220/221.

Nos convênios não financeiros, embora não haja repasse de recursos públicos em decorrência da celebração do acordo, a fiscalização se justifica em virtude da necessidade de verificação do cumprimento dos cronogramas e compromissos assumidos pelos partícipes. Trata-se, na verdade, do dever de a Administração Pública conferir se foi atingido (ou se pelo menos se diligenciou para tanto) o interesse público que deu ensejo à celebração do convênio.

Já nos convênios financeiros, a fiscalização visa à comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pela Administração Pública, analisando-se o cumprimento das metas assumidas pelos partícipes.”

(grifei)

24. Não se pode olvidar que o artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração o fiel atendimento ao princípio da legalidade estrita, o que significa dizer que: **“o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se desviar ou afastar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”**⁴
25. Por fim, mister destacar que preocupação externada pelo GSPOFP da Pasta quanto às consequências da vinculação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada em folha de pagamento, notadamente quanto à incorporação, não é infundada, consoante se vê da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1025427-43.2014.8.26.0405 e em acórdãos do Tribunal de Justiça proferidos em sede de apelação em ações veiculando pedidos de incorporação por policiais militares do referido benefício (cópias anexas):

“Processo Digital nº: 1025427-43.2014.8.26.0405

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário – Gratificação Incorporada/ Quintos e Décimos / VPNI

Requerente: Wanderlei da Costa Oliveira

4 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40. ed. atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013, por Délcio Balestero ALEIXO e José Emmanuel BURLE FILHO. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 90/91.

Requerida: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). OLAVO SÁ PEREIRA DA SILVA

Vistos. (...) A presente demanda deve ser julgada improcedente. Trata-se de ação na qual o autor pretende a incorporação da gratificação de atividade delegada e consequente recebimento de diferenças salariais. A Lei Municipal nº 14.977/09, regulamentada pelo Decreto nº 50.994/09, acabou por instituir a “gratificação por desempenho de atividade delegada”, instrumento de finalidade de segurança pública, por meio do qual se viabilizou convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, no qual se permitiu que policiais militares efetivos atuassem em locais indicados pela Municipalidade. Em que pesem os bem lançados argumentos do Digno Patrono do autor, fato é que a referida lei estabeleceu expressamente que a adesão do servidor interessado seria voluntária, obrigando-o tão somente quanto às regras nela contidas para a organização e cumprimento das funções estabelecidas. Com efeito, o artigo 241 da Constituição Federal autorizou a celebração de convênios entre os entes federativos, de forma a garantir a prestação de serviços públicos: *Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.* Ademais, o aludido convênio já foi objeto de Ação Civil Pública, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade neste acordo entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo. Finalmente, não é imposta ao servidor a obrigação de vincular-se à adesão. Até porque, tal adesão é delimitada somente até o cumprimento da escala de serviço estabelecida, o que configura a natureza “pro labore faciendo” da gratificação aqui discutida, cujo pagamento exige a efetiva prestação de serviço nas condições estabelecidas em lei, não havendo que se falar em aumento disfarçado ou mesmo em incorporação de décimos conforme pretendeu o autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por WANDERLEI DA COSTA OLIVEIRA em face da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.”

(grifei)

APELAÇÃO – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DELEGADA – INCORPORAÇÃO – Pretensão à incorporação de décimos nos proveitos salariais decorrentes da Gratificação de Atividade Delegada, instituída pela Lei nº 14.977/2009 e Decreto nº 50.994/2009, além de diferenças salariais decorrentes da incorporação de décimos, com reflexos no 13º salário e férias – Sentença de improcedência decretada em primeiro grau – Decisório que

merece subsistir – Gratificação de caráter pro labore faciendo – Participação de forma voluntária, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 1188/12, que alterou a de nº 10291/68 – Policial que não foi investido em novo cargo ou função melhor remunerada, mas apenas escolheu exercer um trabalho extra durante seus horários de folga – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP - Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/07/2015; Data de registro: 23/07/2015)

(grifei)

POLICIAIS MILITARES. Atividade delegada em favor do Município nos seus períodos de folga. Gratificação. Lei Municipal nº 14977/2009 e Decreto Municipal nº 50994/2009. Vantagem a cargo do Município, sem nenhum reflexo sobre as vantagens inerentes ao cargo público estadual, como incorporação, incorporação de décimos segundo o artigo 133 da Constituição do Estado, reflexo sobre férias e 13º salário. Demanda improcedente. Recurso não provido.

(TJSP – Relator(a): Edson Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/06/2015; Data de registro: 17/06/2015)

(grifei)

Policial militar. Gratificação de atividade delegada. Convênio celebrado entre a polícia militar do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo. Função de caráter voluntário Caráter de “pro labore faciendo”. Impossibilidade de cômputo de décimos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP – Relator(a): Nogueira Diefenthaler; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/09/2014; Data de registro: 03/10/2014)

(grifei)

26. Concluindo:

- a) cabe exclusivamente ao Município de São Paulo o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada instituída pela Lei municipal nº 14.977/2009, que tem natureza eventual e cuja percepção é condicionada à prática de atividade municipal delegada, em conformidade com os Planos de Trabalhos que instruem os Convênios GSSP/ATP – 77/11 E GSSP/ATP – 221/10 e deve permanecer nas contas bancárias vinculadas aos Convênios e especialmente abertas para este fim;

- b) a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, por tratar-se de benefício municipal, não pode ser incluída na folha de pagamentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- c) não é viável a utilização da UGF 18001 – SSP para tramitação da receita relativa ao repasse de recursos financeiros do Município de São Paulo, decorrente do Convênio nº GSSP/ATP-77/11 – Fiscalização do Comércio Ambulante Irregular ou Ilegal e do Convênio nº GSSP/ATP-221/10 – Atuação Operacional em Atendimento Pré-hospitalar no SAMU-192, celebrados entre o Estado de São Paulo e aquele município, para pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, criada pela Lei nº 14.977/2009, do município de São Paulo e regulamentada pelo Decreto municipal nº 50.994/2009.

27. Com tais considerações, proponho o retorno dos autos à origem para ciência das orientações traçadas no presente parecer.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

CJ/SSP, 20 de agosto de 2015.

MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA
Procuradora do Estado

PROCESSO: 4.307/2015

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o Parecer CJ/SSP 2.658/2015.

À Chefia de Gabinete da Pasta, para conhecimento.

Consultoria jurídica, 24 de agosto de 2015.

VALTER FARID ANTONIO JUNIOR

Procurador do Estado Chefe – CJ/SSP

